

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0278 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0278 / 2013 DE 29/04/2013

PROMOVENTE: VEREADOR EDIR SALES

E M E N T A: INSTITUI O PROGRAMA HIDRATA SÃO PAULO, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-278-13
Adelina Ciccone - 755. Parlamentar
RF 100.408

PROJETO DE LEI nº, 01 - PL
01-00278/2013

"Institui o Programa Hidrata São Paulo, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo o Programa Hidrata São Paulo.

Art. 2º - O Programa Hidrata São Paulo terá como objetivo fundamental a comercialização de água natural engarrafada com e/ou sem gás, isotônicos e sucos naturais engarrafados nas vias públicas e semáforos da municipalidade.

Art. 3º - Os órgãos competentes para a implantação do Programa Hidrata São Paulo se responsabilizam pela concessão da permissão para a comercialização por ambulante que preencha os requisitos necessários para se enquadrar no presente programa nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 4º - Os responsáveis pelo Programa Hidrata São Paulo farão regularmente vistoria nos produtos comercializados pelos ambulantes os quais são responsáveis pela qualidade e validade ficando sujeito a cassação da permissão o ambulante que não observar as normas de higiene, saúde pública e prazos de validade dos produtos comercializados.

Art. 5º - Fica proibida no âmbito do município de São Paulo a comercialização nas vias públicas por ambulante sem permissão e que não esteja incluso no presente programa de produto que não seja parte do objetivo fundamental do Programa Hidrata São Paulo conforme art. 2º da presente lei.

Parágrafo único - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas e outros produtos similares por ambulante, ficando sujeito o infrator a multa, cassação da permissão de comercialização e exclusão permanentemente do presente programa.

30 ABR 2013

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP

01-00278/2013 - 16:56 - 004143 - 1/1

Matéria PL 278/2013. Não assinado digitalmente.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos e informações sob nº
2 e 4 e informações
sob nº 5. 2.1.5.1.3.
Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-278 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Art. 6º - Os comerciantes inclusos no Programa Hidrata São Paulo deverão obrigatoriamente utilizar colete personalizado do programa adquirido através dos órgãos competentes, bem como, sempre portar a permissão para a comercialização dos produtos.

Art. 7º - No colete personalizado deverão constar os seguintes caracteres: Prefeitura do Município de São Paulo – Programa Hidrata São Paulo – “Consuma água, hidratação é essencial ao seu bem estar”.

Art. 8º - Os órgãos competentes pela implantação e execução do Programa poderão fazer campanhas publicitárias incentivando a aquisição dos produtos nas vias públicas atestado pela municipalidade.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

EDIR SALES
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

JUSTIFICATIVA

Propor o Programa Hidrata São Paulo é garantir o que é essencial ao bem estar e a vida, conforme orienta a Organização Mundial de Saúde, a OMS.

Nosso organismo é composto por aproximadamente 70% de água e entender alguns de seus papéis na manutenção da nossa saúde pode esclarecer melhor por que não devemos negligenciar o cuidado com a hidratação.

A água é o componente fundamental de todas as células do organismo. Ela ajuda a regular a temperatura corporal e o funcionamento dos órgãos, elimina toxinas, ajuda na lubrificação de mucosas e, por ser um solvente, age como um veículo de transporte de nutrientes. O ideal, segundo a nutricionista Sandra Muttoni, do Grupo Hospitalar Conceição (GHC), vinculado ao Ministério da Saúde, é que consumir no mínimo dois litros de líquidos por dia. Suco, naturais também podem entrar na contagem, mas dê preferência à água pura. “É importante que essa quantidade seja ingerida na forma de líquidos e que seja água, pois ela não tem outro componente interferindo na nossa saúde. Se ingerirmos sucos, além do líquido, também ingerimos calorias, açúcares, e dependendo da saúde da pessoa, isso tem uma contraindicação”, recomenda a especialista.

O cuidado com a hidratação deve ser redobrado na época da seca e em dias quentes. E apesar da recomendação mínima de dois litros, cada pessoa apresenta uma necessidade diferente de hidratação por dia. “Existe alguns cálculos que se faz, de acordo com a quantidade de energia gasta por dia. Como por exemplo, uma pessoa que tem um gasto de duas mil calorias por dia precisa de um ml de líquido por caloria. E sempre que a gente tem um esforço físico maior, precisamos repor o líquido perdido com o suor”, explica Sandra. A nutricionista lembra que pessoas com alguma doença específica e precisam fazer um controle maior da ingestão de líquidos, devem procurar um especialista para indicar o volume ideal de consumo de líquidos.

Gestantes e mulheres que estão amamentando devem intensificar o consumo de água. Durante a gestação, é indicada que a mulher ingira bastante líquido, pois ela tem um aumento da quantidade de sangue em circulação. A mesma coisa acontece durante a amamentação, ela precisa aumentar de líquido para melhorar a lactação. Então, tanto na fase da gestação e da amamentação é importante que a oferta de líquidos seja maior.

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
32º GV – VEREADORA EDIR SALES

Folha nº 04 do proc.	fls. 5
Nº 01-278-13	
Adelina Cloene - Ass. Parlamentar	
RF. 100.403	

A especialista afirma ainda sobre a importância de se criar o hábito de beber água, como se tem o hábito de almoçar, tomar café da manhã ou jantar, e não apenas se hidratar quando se lembrar ou quando se tem sede, o tempo todo, inclusive quando estiver em via pública.

A implantação do Programa Hidrata São Paulo visa proporcionar a população que se desloca diariamente em veículos e se intensifica horas no trânsito e não raras as vezes em um calor intenso e dentro do carro sem ar condicionado com temperaturas superiores à 40 graus, que consuma água e se mantenha hidratado.

Consumir água além de hidratar há em consonância a desintoxicação da poluição respirada nas vias públicas, o que causa muita sede e desidratação; até mesmo o pedestre deve ser evidenciado uma vez que em meio ao calor e a poluição também anseia por ingerir água e a disponibilização de água com ou sem gás nas vias públicas é um serviço de saúde pública na municipalidade.

Criando o presente Programa Hidrata São Paulo é orientar para a população e o turista que – *nossos ambulantes agora estão vendendo produtos de qualidade e garantidos pela prefeitura de São Paulo, produtos esses com procedência, garantia de validade, higiene e condições de consumo adequados para quem quer que seja*-.

Ademais teremos mega eventos na cidade de São Paulo nos próximos anos e o que propomos vai de encontro ao que precisamos oferecer aos nossos turistas que virão a Copa do Mundo de 2014 que nada mais é do que garantias e bem estar na cidade de São Paulo, para que o mesmo possa voltar tantas outras vezes por aqui ter se sentido contemplado, bem atendido, confortado e muito bem amparado por nós.

Nada obsta a instituição do Programa, veja, ainda temos cinco motivos para ingerir água: hidrata, emagrece, desintoxica, renova as células da pele e contribui na absorção dos nutrientes.

A presente medida visa criar empregos para os que desejam vender água nas vias públicas e aos que já comercializam, pretende formalizar o seu trabalho de forma prática e simples o que vai proporcionar segurança a todos. A iniciativa do Programa Hidrata São Paulo é para incentivar o consumo de água diariamente independentemente de onde estiver.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente medida, visto que a mesma se trata de Saúde Pública.
Hidrata São Paulo!

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01 - 278..... de 20.....13.....,2, 5, 13..... (a).....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 30 ABR 2013
<i>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARTICIPAÇÃO</i>
<i>MÚLTIPLO, MEIO, E MEIO AMBIENTE</i>
<i>TRABALHO, TRABALHO, ATIV. ECONÔMICA</i>
<i>UNIFORME, LARANJEIRA E SUSTENTABILIDADE</i>
<i>DEBATE, PLANO DE AÇÃO, TRABALHO E MOVIMENTO</i>
<i>PARLAMENTO E DOCUMENTO</i>
PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO

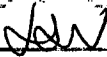
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

0215113

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS			
EM	03/05/13	AS	14
POR	<i>João</i>		
SADA:	14/05/13	AS:	10 h
		ASS:	<i>al</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados o(s) documento(s) de
fls. 06 / 25 . SP. 13 / 05 / 13

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0278/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, com alteração da Lei Municipal nº 11.124/91;
- Lei Municipal nº 11.405, de 09 de setembro de 1993, que proíbe o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos e particulares;
- Lei Municipal nº 12.318, de 16 de abril de 1997, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município;
- Lei Municipal nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, que regula a comercialização do sanduiche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo (especialmente art. 5º), com alteração da Lei Municipal nº 13.185/01;
- Lei Municipal nº 13.721, de 9 de janeiro de 2004, que dispõe sobre comercialização, armazenagem e transporte de água mineral natural e água natural;
- Decreto nº 42.600, de 11 de novembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o disposto na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002;
- PL 52/98, que disciplina a comercialização de água potável, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 13 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 11039 AND 1991

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 11.039 23/08/1991 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Disciplina o exercicio do comercio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 34/1989 ([ver documento](#))
- Autor(es):** Bruno Feder
- Regulamentação:** Decreto nº 33.398/1993 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 40.342/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.600/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga o Decreto nº 27.619/1989 e o Decreto nº 27.660/1989;
Lei nº 11.124/1991 - Revoga o art. 15 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas completm.:** - Lei nº 11.111/1991 - Altera o valor das multas pela pratica de infrações as normas reguladoras do comercio ambulante.
- Lei nº 11.112/1991 - Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas atraves do comercio irregular.
- Lei nº 11.405/1993 - Proibe o comercio de ambulantes proximo a hospitais, casas de saude, pronto-socorros e ambulatorios publicos e particulares.
- Decreto nº 36.045/1996 - Regulamenta o exercicio do comercio ambulante nos parques municipais.
- Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificacao de sanidade, condicao fisica ou invalidez em interessados em exercer comercio ou prestação de serviço ambulante em vias ou logradouros publicos de que trata o art. 14 desta Lei.
- Decreto nº 37.054/1997 - Art. 3º - A transferencia de ambulantes para os Bolsoes a serem implantados devera se dar mediante criterios a serem previamente definidos e divulgados pela Administração Regional da Se, respeitadas as disposições desta Lei.
- Decreto nº 37.143/1997 - Dispoe sobre a implantação de Bolsoes de Comercio Ambulante na Regiao Central da Cidade.
- Decreto nº 37.594/1998 - Dispoe sobre a constituicao das Comissoes Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º desta Lei.
- Alterações:** Lei 13.635/2003 - Altera e acrescenta par. 3º ao art. 4º, acresce alinea "I" ao art. 14, altera o par. 1º do art. 18, todos desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.032, DE 23 DE AGOSTO DE 1971

(Projeto de Lei nº 34/89 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o nº 79 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições, instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das condições previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e seguranças;
- c) Fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 12 da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- A) Efetivos;
- B) De ponto móvel;
- C) De ponto fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento em circulação.

§ 2º - De ponto móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

a) Indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;

b) Indicar os locais para a implantação dos Bolsões de Comércio;

c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;

d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, a competência de baixar os atos atinentes ao comércio de Ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

- a) A fixação das áreas, praças e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
- b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
- c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) Circulação de pedestres e de veículos;
- b) Estacionamento de pedestres, tais como pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc....).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a Juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II

Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
- d) Atestado de bons Antecedentes;
- e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso.
- h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
- b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
- c) O número do permissionário;
- d) Descrição do ramo de atividade;
- e) Prazo máximo de validade;
- f) Horário de exercício da atividade;
- g) Número do processo referente a permissão;
- h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo de disposto no artigo 11 desta lei e seu § Único:

- A) Categoria A de Ambulante: 3 (três) anos;
- B) Categoria B de Ambulante: 2 (dois) anos;
- C) Categoria C de Ambulante: 1 (um) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

01-278/1930
JLN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

CAPÍTULO V
Dos Bolsões de Comércio

Art. 30 - As Administrações Regionais deverão, mediante autorização da Prefeitura Municipal, localizar em áreas de atuação de sua jurisdição, locais disponíveis para implantação de Bolsões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente. **11.274**

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Bolsões de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI
Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

- Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes;
- Exercer pessoalmente a sua atividade;
- Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- Mantiver limpo o seu local de trabalho, obedecendo ao que estiver disposto na Lei 7.775/72;
- Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

- Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
- Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

- Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;
- Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relíquias, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII
Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra N), constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Ato de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.

§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 2º - Uma praça, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 20 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o § Único do artigo 17 desta lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentar a atividade de Ambulante em sua jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO IX
Do Auxiliar

Art. 23 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter 1 (hum) empregado que os auxilie observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinada reservado o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO X
Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m;
- Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m.

§ 1º - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 2º - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecidas as características da área de atuação.

§ 3º - Os Ambulantes de Ponto Móvel independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrô, ferrovias, rodovias e aeroportos;
- a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
- a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
- em frente a guias rebaixadas;
- em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento de venda de mesmo artigo;
- em frente a residências.

Câmara Municipal de São Paulo

L.N.
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 11405 AND 1993

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.405 09/09/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe o comercio de ambulantes proximo a hospitais, casas de saude, prontos-socorros e ambulatorios publicos e particulares.

Projeto: Projeto de Lei Nº 66/1993 (ver documento)

Autor(es): Alberto Calvo

[Back]

Folha _____ fls. 13
 Proc. Nº 01-278 / 13
 Lúcia Salomão Nogueira
 Nº: 11.274

LEI Nº 11.405 , DE 9 DE SETEMBRO DE 1993
 (Projeto de Lei nº 66/93, do Vereador Alberto Calvo)

Proíbe o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos e particulares.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo, de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares do Município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12318 AND 1997

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.318 16/04/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 110/1993 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 36.954/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI N. 12.318 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 110/93, do Vereador Jooji Hato)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie, em cruzamentos de vias do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Lima Salomão Rogueira
RF: 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 12736 AND 1998

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.736 16/09/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regula a comercialização do sanduiche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autonomos motorizados no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 69/1997 (ver documento)

Autor(es): Maria Helena Pereira Fontes; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 42.242/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.185/2001 - Altera o inciso I do art. 4º e o art. 6º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha _____ fls 517

Proc. Nº 01-278 / 13

NON
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

LEI N. 12.736 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1998

Regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 69/97, dos Vereadora Maria Helena - PL e Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 1998, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica permitida no Município de São Paulo a comercialização em logradouros públicos de sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Para efeitos fiscais a atividade prevista no caput deste artigo será denominada "Dogueiro Motorizado".

Art. 2º Os interessados no exercício da atividade prevista nesta lei deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso, comprovando a participação em curso básico de higienização e armazenamento dos alimentos e preparação do lanche, consultadas as entidades representativas da classe.

Art. 3º O valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para o estacionamento dos veículos serão determinados pelo Executivo.

Art. 4º São deveres do permissionário:

I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização de boné, jaleco e luvas descartáveis;

II - Afixação do termo de permissão de uso, do comprovante de pagamento do preço anual da permissão e da lista de preços dos produtos vendidos em local visível do veículo;

III - Utilização de sinais identificadores nos veículos.

Art. 5º Serão credenciados para a utilização do veículo e exercício da atividade prevista nesta lei, o permissionário, sua família e um ajudante.

Art. 6º Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação da multa de 190 UFIR, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 7º São tornadas sem efeito as multas aplicadas até a data da sanção desta lei pelo exercício da atividade ora regulamentada.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Rogério
RF: 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13721

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.721 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre comercialização, armazenagem e transporte de agua mineral natural e agua natural no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 614/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Manoel Cruz

[[Back](#)]

LEI Nº 13.721, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 614/2003, do Vereador Manoel Cruz - PRONA)

Dispõe sobre comercialização, armazenagem e transporte de água mineral natural e água natural no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam, armazenam ou realizam o transporte de água mineral natural e água natural devem, obrigatoriamente, manter afixado ou apresentar, quando solicitado, cópia do laudo que ateste a qualidade físico-química e microbiológica da água, elaborado por laboratório credenciado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º - Ficam proibidos:

I - a comercialização de água mineral natural e água natural em:

- a) postos de gasolina;
- b) depósitos ou distribuição de gás;
- c) borracharias;
- d) oficinas mecânicas;

II - a armazenagem de galões retornáveis ou não, cheios ou vazios, de água mineral natural e de água natural, bem como a armazenagem destas águas em qualquer outra embalagem, principalmente:

- a) em áreas abertas;
- b) em áreas que permitam a passagem de umidade e/ou poeira;
- c) em áreas fechadas sem ventilação;
- d) junto a produtos tóxicos e de materiais de limpeza;
- e) em pisos rústicos e/ou em chão batido;
- f) exposto à luz solar direta;

III - o transporte de galões cheios ou vazios de água mineral natural e de água natural, bem como o transporte destas águas em qualquer outra embalagem, em veículos de carroceria aberta, sem lonas e forrações impermeáveis ou com evidência de insetos, roedores, pássaros, pragas, vazamentos, umidade, materiais estranhos e odores intensos, ou ainda juntamente com:

- a) animais;
- b) plantas;
- c) materiais de limpeza;
- d) cargas tóxicas;
- e) gás de cozinha.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 11.039
RF: 11 274

Base de dados : legis

Pesquisa : 42600 AND 2002

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.600 11/11/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o disposto na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispos sobre a criação das Subprefeituras.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.342/2001. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 19
Proc. Nº 01-278 / 13
JSN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

DECRETO Nº 42.600, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o disposto na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispôs sobre a criação das Subprefeituras.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, às normas constantes da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispôs sobre a criação das Subprefeituras,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 1º - O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, obedecido o disposto na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, neste decreto e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, considera-se ambulante a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público.

Art. 3º - Quanto à condição física, os ambulantes ficam classificados nas seguintes categorias:

- a) Deficiente Físico de Natureza Grave (DFNG);
- b) Deficiente Físico de Capacidade Reduzida (DFCR) e sexagenário;
- c) Fisicamente Capaz (FC).

§ 1º - Enquadram-se na categoria "a" as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores e outras deficiências equiparáveis, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria "b" as pessoas que, não abrangidas pelo disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestadas por laudo médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo fisicamente capazes, tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º - Enquadram-se na categoria "c" as pessoas fisicamente capazes.

Art. 4º - Quanto à forma pela qual a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

- a) efetivos - os que exercem suas atividades carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela respectiva Subprefeitura, segundo critérios de estética e funcionalidade do meio urbano local;
- b) de ponto móvel - os que exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similar, ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos pela respectiva Subprefeitura, nas vias e logradouros públicos, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento;

c) de ponto fixo - os que exercem suas atividades em barracas não removíveis, em locais designados e com equipamentos previamente determinados pela respectiva Subprefeitura, segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento.

Parágrafo único - A permissão aos ambulantes que exerçam a sua atividade mediante veículos automotivos deverá ser regulamentada por meio de portaria da Secretaria

Municipal das Subprefeituras, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - Os ambulantes efetivos, os de ponto móvel e os de ponto fixo poderão comercializar produtos alimentícios e não alimentícios adquiridos legalmente.

Parágrafo único - A comercialização dos produtos alimentícios será regulamentada no âmbito de cada Subprefeitura.

CAPÍTULO II

Da Localização da Atividade e Identificação dos Pontos Fixos e Horário de Funcionamento

Art. 6º - Para os fins deste decreto, os ambulantes poderão exercer suas atividades na forma a ser definida pela Subprefeitura, observadas as diretrizes específicas estabelecidas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes, nos seguintes locais:

- a) Áreas de Atuação - os bairros onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação e Ruas de Atuação - os logradouros e vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- c) Bolsões de Comércio (Shopping Popular) - as áreas de comercialização com real viabilidade econômica para sua implantação pela Subprefeitura, com infra-estrutura adequada, dotada de equipamentos instalados, lado a lado ou separadamente, que atendam objetivos turísticos e urbanísticos do local e da cidade;
- d) Bolsões Lineares - as áreas de comercialização com real viabilidade econômica, que poderão ser implantadas em ruas ou praças, dotadas de equipamentos padronizados e individuais.

Art. 7º - Uma vez escolhidas, em cada Subprefeitura, as Áreas de Atuação e, em cada uma, as Praças e Ruas de Atuação, os pontos fixos resultantes da aplicação dos dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, serão identificados por códigos numéricos, contendo os seguintes campos de identificação:

- a) da Subprefeitura;
- b) da Área de Atuação;
- c) da Praça ou Rua de Atuação;
- d) do Ponto Fixo.

§ 1º - A Secretaria Municipal das Subprefeituras observará a seqüência numérica das Subprefeituras já estabelecida no campo destinado à identificação constante da alínea "a".

§ 2º - Cada Subprefeitura estabelecerá a seqüência numérica das Áreas de Atuação e, dentro de cada uma, das Praças e Ruas de Atuação e, dentro destas, dos Pontos Fixos, criando e mantendo atualizado o registro competente.

Art. 8º - Os ambulantes poderão exercer suas atividades nos horários estabelecidos pela Subprefeitura, ouvida a respectiva Comissão Permanente de Ambulantes e observada a legislação referente à poluição sonora.

CAPÍTULO III

Das Comissões Permanentes de Ambulantes

Art. 9º - As Comissões Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, sob a coordenação do Subprefeito, serão constituídas por:

- I - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio estabelecido;
 - II - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio ambulante, de natureza sindical ou não, que tenham, pelo menos, 70 (setenta) associados;
 - III - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) representantes da sociedade civil ou movimentos populares;
 - IV - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) representantes da Administração Municipal.
- § 1º - Cada membro titular das Comissões Permanentes de Ambulantes terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os representantes das entidades do comércio estabelecido e do comércio ambulante deverão comprovar que:

- a) são a elas associados ou filiados há, pelo menos, um ano;
- b) atuam como comerciantes ou ambulantes;
- c) participam de sua diretoria ou foram por ela indicados para representá-las;
- d) representam entidades legalmente constituídas.

§ 3º - Na hipótese de existirem várias associações representativas de cada categoria, serão escolhidas as que tiverem maior número de associados ou filiados e, no caso de empate, a mais antiga.

§ 4º - As representações de comerciantes e ambulantes deverão sempre ser paritárias.

Art. 10 - Poderão ser convidados, para as reuniões das Comissões Permanentes de Ambulantes, representantes da Receita Federal, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Secretaria de Estado da Fazenda, Ministério Público do Estado e demais órgãos municipais, de acordo com a temática em discussão.

Art. 11 - As Comissões Permanentes de Ambulantes contarão com suporte técnico dos diversos órgãos municipais, em especial das Secretarias Municipais de Transportes - SMT, de Planejamento Urbano - SEMPLA e da Segurança Urbana - SMSU, incluindo a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 12 - As Comissões Permanentes de Ambulantes deverão manifestar-se sobre aspectos relativos ao comércio ambulante em locais que, devido à sua importância cultural, urbanística, histórica, econômica ou social, estejam englobados na política geral sobre a matéria, compreendendo:

- a) Áreas, Praças e Ruas de Atuação;
- b) produtos e serviços comercializados e tipos de equipamentos utilizados;
- c) expedição dos Termos de Permissão de Uso.

Art. 13 - As Comissões Permanentes de Ambulantes serão regradas por regimento Interno, a ser expedido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 14 - A participação dos membros das Comissões Permanentes de Ambulantes constituirá serviço público relevante, não gerando direitos ou benefícios de qualquer natureza.

Art. 15 - As Comissões Permanentes de Ambulantes já constituídas e em funcionamento deverão adequar-se às disposições deste decreto.

CAPÍTULO IV

Dos Critérios de Distribuição dos Pontos

Art. 16 - A distribuição dos pontos será determinada no âmbito de cada Subprefeitura, observando-se, pela ordem, os seguintes critérios:

I - condição física;

II - antiguidade no exercício do comércio ambulante, a ser comprovada mediante critérios estabelecidos por ato do Subprefeito.

Art. 17 - Os pontos fixos estabelecidos em cada Área de Atuação serão destinados preferentemente aos ambulantes das categorias "a" e "b", definidos no artigo 3º deste decreto, até o limite máximo de 2/3 (dois terços), ficando o 1/3 (um terço) restante destinado aos ambulantes da categoria "c".

Parágrafo único - Não havendo número suficiente de interessados das categorias "a" e "b", o total de pontos restantes de cada área de atuação poderá ser preenchido pelos ambulantes da categoria "c".

Art. 18 - Quando o número de ambulantes for superior ao de pontos disponíveis, a Subprefeitura manterá cadastro dos interessados, divididos por categoria e classificados de acordo com o critério de antiguidade, os quais serão convocados, observada a ordem de classificação, para escolha e ocupação dos pontos que se vagarem.

CAPÍTULO V

Da Permissão de Uso

Art. 19 - A atividade de ambulante, qualquer que seja a categoria, só poderá ser exercida

LWN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

mediante a emissão, pela respectiva Subprefeitura, de Termo de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Parágrafo único - Todos os Termos de Permissão de Uso (TPUs) emitidos deverão estar disponíveis, para consulta, no site da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 20 - Os pedidos de permissão deverão ser instruídos com os documentos relacionados no artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, fazendo-se constar do respectivo termo os elementos discriminados no artigo 16 da mesma lei, com as modificações posteriores.

Art. 21 - As revogações e as cassações de Termos de Permissão de Uso se darão por despacho fundamentado do Subprefeito, ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes nas hipóteses de cassação.

Art. 22 - Será revogado o Termo de Permissão de Uso concedido a ambulante que, sem motivo justificado e aceito pela Subprefeitura, deixar de iniciar a atividade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do TPU.

Art. 23 - Revogada a Permissão de Uso, o permissionário será notificado para a desocupação do local no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - O permissionário poderá requerer a mudança do ramo de atividade ou a alteração da localização do ponto fixo, ficando a decisão do pedido a cargo do Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante verificação de que a medida não afeta o interesse público e ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes.

Art. 25 - Os Termos de Permissão de Uso terão os prazos de validade determinados no artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

CAPÍTULO VI

Da Fixação do Preço Público

Art. 26 - O preço público a ser cobrado pela permissão de uso será definido por portaria da Secretaria Municipal das Subprefeituras, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta Genérica de Valores.

CAPÍTULO VII

Do Auxiliar

Art. 27 - Os ambulantes compreendidos na categoria "a" poderão ter até 2 (dois) auxiliares e os ambulantes da categoria "b" apenas 1 (um).

Art. 28 - Para registro do auxiliar na Subprefeitura, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) requerimento do permissionário indicando o auxiliar;
- b) cédula de identidade do auxiliar;
- c) ficha de saúde do auxiliar, nos termos do artigo 14, alínea "f", da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

CAPÍTULO VIII

Do Equipamento

Art. 29 - Os equipamentos utilizados no exercício da atividade ora regulamentada, além das restrições impostas no Capítulo IV da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, observarão, ainda, as seguintes disposições:

- a) não poderão ser instalados sobre calçadas com largura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- b) não poderão avançar no espaço reservado à circulação de pedestres;
- c) a face lateral do equipamento, transversal à via pública, não poderá exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de comprimento, bem como a área total não poderá ultrapassar 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados), no equipamento de modelo "A", e 2,00 m² (dois metros quadrados), no equipamento do modelo "B";
- d) as mercadorias não poderão ser expostas em área cuja projeção horizontal seja maior do que a área autorizada para o equipamento;
- e) a projeção horizontal da eventual cobertura para proteção solar ou de chuva não poderá

Livia
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

ultrapassar 110% (cento e dez por cento) da área autorizada para o equipamento;
f) deverão possuir recipientes adequados para coleta de lixo resultante da atividade;
g) deverão manter o entorno de 5 m² (cinco metros quadrados) em perfeitas condições de higiene, durante e ao final da atividade.

Art. 30 - Fica vedada a instalação de equipamentos:

- a) a menos de 5 m (cinco metros) do cruzamento de vias, faixas de travessia de pedestres, pontos de ônibus e de táxis;
- b) a menos de 5 m (cinco metros) de equipamentos públicos, tais como hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;
- c) a menos de 20 m (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô e de trem, rodoviárias e aeroportos;
- d) a menos de 20 m (vinte metros) de monumentos e bens tombados;
- e) a menos de 20 m (vinte metros) dos portões de acesso a qualquer estabelecimento de ensino;
- f) em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- g) em frente a guias rebaixadas;
- h) em frente a residências, farmácias, bancos e hotéis;
- i) no perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;
- j) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas e quartéis.

Art. 31 - O padrão do equipamento para a venda de produtos alimentícios será definido pela Subprefeitura, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes.

CAPÍTULO IX

Dos Deveres, Proibições e Penalidades

Art. 32 - Os deveres e proibições a que estão sujeitos os permissionários são aqueles definidos nos artigos 32 e 33 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 33 - Pela inobservância de suas disposições, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.111 e nº 11.112, ambas de 31 de outubro de 1991.

Art. 34 - Além dos deveres e proibições expressos na lei, não poderão os permissionários:

- a) utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;
- b) trabalhar sem camisa;
- c) praticar qualquer tipo de jogo no local de trabalho.

Parágrafo único - Os permissionários que infringirem o disposto neste artigo terão seus Termos de Permissão de Uso revogados.

CAPÍTULO X

Da Fiscalização

Art. 35 - A fiscalização do comércio ambulante será regulamentada por portaria da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 36 - Os casos omissos serão decididos pelo Subprefeito, ouvidas as Comissões Permanentes de Ambulantes e, quando for o caso, a Procuradoria Geral do Município.

Art. 37 - Cabe às Subprefeituras e à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, por meio de ato conjunto, definir os logradouros públicos nos quais, em razão de sua relevância histórica, cultural, econômica ou social, não será permitida, em nenhuma hipótese, a atividade de comércio ambulante.

Art. 38 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 40.342, de 21 março de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 2002, 449º da

Folha 24 de 26

Proc. Nº 01-278 / 13

JLN
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

ELIZABETH BELLO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de novembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

01 - PL
01-0052/1998

PROJETO DE LEI

Disciplina a comercialização de água potável, através de caminhões-pipa, por fornecedoras particulares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a todas as empresas particulares fornecedoras de água potável, através de caminhões-pipa, do Município de São Paulo, a possuírem laudo de análise de compostos orgânicos da água, bem como laudo de análise de potabilidade.

Parágrafo único - O laudo deverá ser elaborado pelo Órgão Técnico Responsável e apresentado a cada 60 (sessenta) dias, devendo ser controlado, no mínimo, 22 (vinte e dois) tipos de compostos orgânicos.

Art. 2º - Os tanques utilizados para o transporte e armazenamento da água, deverão ser vistoriados a cada 30 (trinta) dias.

Art. 3º - As amostras para a elaboração do laudo de análise deverão ser extraídas na fonte de captação.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 980 Uifir's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente alteração da referida Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Folha 01 de 01
Proc. N.º 01-0052/1998
Materia PL 274/2013. Não assinado digitalmente.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 16/05/13 às

RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Landra Tadeu
Para: 16/05/2013
Setor de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em: 16/05/2013
Obs: 16/05/2013 às 14:38 h
Ass: 16/05/2013 às 14:38 h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/05/2013 ÀS 14:38 h

POR M^a Yosef

SAÍDA: 24/05/2013 ÀS 17:53 h ASS: M^a Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/06/13 ÀS 12 h

POR Al

SAÍDA: 19/06/13 ÀS 15 h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/08/2013 ÀS 16:38 h

POR M^a Yosef

SAÍDA: 21/08/13 ÀS 10 h ASS: M^a Yosef

Segue M juntado 5, nesta data
Documento 5
Rubricado 5

Em 28/08/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0278-13

PARECER Nº 16 - PAR
16- 01529/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0278/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, que institui o Programa Hidrata São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para o estabelecimento de regras gerais acerca da utilização de bem público.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

Do supra exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros na permissão de uso, formalizada por termo administrativo.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...)

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0278-13

Folha nº 27 do proc.
nº 01-238 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1136

fls. 30

administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (grifos nossos)

Ainda segundo o ilustre doutrinador:

compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371)

A propositura encontra fundamento também no art. 160 da Lei Orgânica, que prevê a competência do Poder Público do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território:

Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outros, as seguintes atribuições:

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;*
- II – fixar horários e condições de funcionamento;*
- III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;*
- IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;*
- V – (...)*
- VI – normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física ou jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;*
(...) (grifos nossos)

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0278-13

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0278/13.**

Institui o Programa Hidrata São Paulo, e fixa
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa Hidrata São Paulo.

Art. 2º O Programa Hidrata São Paulo terá como objetivo fundamental a comercialização de água natural engarrafada com e/ou sem gás, isotônicos e sucos naturais engarrafados nas vias públicas e semáforos da municipalidade.

Art. 3º Os órgãos competentes para a implantação do Programa Hidrata São Paulo se responsabilizam pela concessão da permissão para a comercialização por ambulante que preencha os requisitos necessários para se enquadrar no presente programa nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 4º Os responsáveis pelo Programa Hidrata São Paulo farão regularmente vistoria nos produtos comercializados pelos ambulantes os quais são responsáveis pela qualidade e validade ficando sujeito a cassação da permissão o ambulante que não observar as normas de higiene, saúde pública e prazos de validade dos produtos comercializados.

Art. 5º Fica proibida no âmbito do município de São Paulo a comercialização nas vias públicas por ambulante sem permissão e que não esteja incluso no presente programa de produto que não seja parte do objetivo fundamental do Programa Hidrata São Paulo conforme o art. 2º da presente lei.

Parágrafo único. Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas e outros produtos similares por ambulante, ficando sujeito o infrator a multa, cassação da permissão de comercialização e exclusão permanentemente do presente programa.

Art. 6º Os comerciantes inclusos no Programa Hidrata São Paulo deverão obrigatoriamente utilizar colete personalizado do programa adquirido através dos órgãos competentes, bem como, sempre portar a permissão para a comercialização dos produtos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0278-13

Folha nº 39 do proc. fls. 32
nº 01-238 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1.336

Art. 7º No colete personalizado deverão constar os seguintes caracteres: Prefeitura do Município de São Paulo - Programa Hidrata São Paulo - "Consuma água, hidratação é essencial ao seu bem estar"

Art. 8º Os órgãos competentes pela implantação e execução do Programa poderão fazer campanhas publicitárias incentivando a aquisição dos produtos nas vias públicas atestado pela municipalidade.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/08/13

PABLO ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

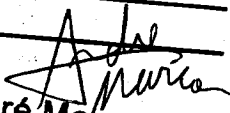
CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30, 08, 13

Pág. 77 Col. 03

Conferido 

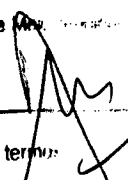
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de urb.

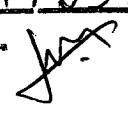
Em 01/09/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 05/09/13 às 12 h


Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Tamires Paiva</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente	
Em 6/9/2013	
Presidente 	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do artigo 63 do R.I.	

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 30 Em 19/03/2014

Inamar Alves do Soces Jr.
RF. 101.200 - SGP-12 



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00217/2014

Processo nº 01-278/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
278/13**

Trata-se do Projeto de Lei nº 278/13, de autoria da Vereadora Edir Sales, que visa instituir o Programa Hidrata São Paulo, e fixa outras providências.

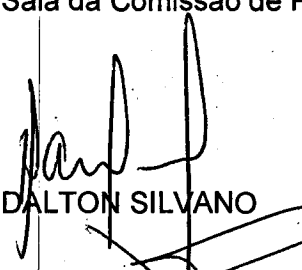
Em sua justificativa a autora desta propositura informa que este Programa objetiva garantir o que é essencial ao bem estar e à vida e aborda a importância da água para a manutenção da saúde humana. Descreve a água como componente fundamental de todas as células do corpo humano, ajudando a regular a temperatura corporal e o funcionamento dos órgãos, e, por ser um solvente, age como um veículo de transporte de nutrientes.

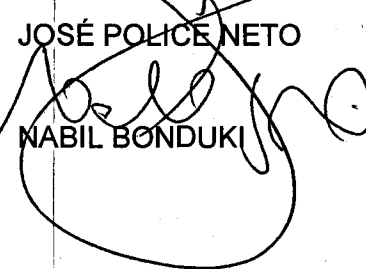
Informou ainda que a implantação do Programa Hidrata São Paulo visa orientar a população e o turista sobre a venda por ambulantes de produtos de qualidade e possuindo validade, higiene e condições de consumo adequados. A presente propositura também visa criar empregos para os que desejam vender água nas vias públicas e para os que já comercializam este líquido pretende-se formalizar o seu trabalho de forma prática e simples.

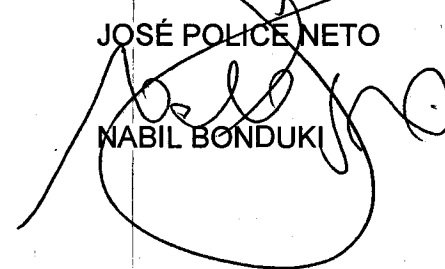
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, na forma de um **Substitutivo** sugerido visando adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa.

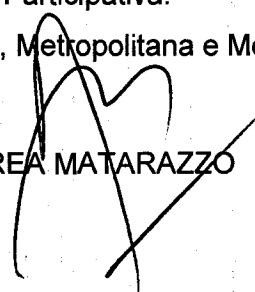
Considerando a importância desta propositura para a saúde dos munícipes, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se manifesta **favoravelmente a sua aprovação**, na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19/03/2014.


DALTON SILVANO

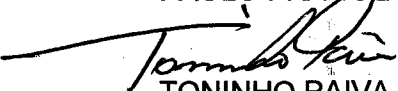

JOSÉ POLÍCIO NETO


NABIL BONDUKI


ANDREA MATARAZZO


NELE RODOLFO


PAULO FRANGE


TONINHO PAIVA

Relator

17 - RELCOM
17- 00221/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/03/2014

Pág. 84 Col. 2

Conferido [assinatura]

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de TRÂNSITO

Em 24/03/2014
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 15/4/14 às 16:30

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

[assinatura]
Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. V. [assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 17/04/14

[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Exmo. V. [assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 20/04/14

[assinatura]
Presidente

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 31. Em 02/04/14

[assinatura]
Hugo Zanoni Harbo - RF 11.391
Técnico Administrativo SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo 01- 0278/2013 02/01/2017

Hugo Zanoni Harbs
RF: 41.391

A SGP – 33, Para arquivamento nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

Hugo Zanoni Harbs
RF: 41.391

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 31 folhas.

Arquivado em 02-01-2017

Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927